

## **Contributos do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol face ao Projeto de Lei n.º 507/XIII (2ª), da autoria do PSD**

O Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF) tem, ao longo dos últimos anos, apresentado, quer sob a forma de proposta de alteração aos regulamentos desportivos, quer sob a forma de alteração legislativa, propostas relacionadas com a defesa da integridade, transparência e boa governação no desporto.

No que ao futebol diz respeito, o SJPF manifesta uma especial preocupação com os atos de gestão que afetam a sustentabilidade dos clubes/SAD's e colocam em causa os direitos e garantias patrimoniais dos atletas.

Com efeito, anexa-se ao presente comentário as propostas apresentadas pelo SJPF tendo em vista o reforço do fair play financeiro no futebol português, documento que mereceu escrutínio e aprovação em Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol.

Deste conjunto de propostas, e em acréscimo às matérias sobre as quais versa o projeto de lei em análise, destaca-se o seguinte:

### **1. Clubes/sociedades desportivas insolventes ou em processo de revitalização económica**

O SJPF considera inaceitável que se trate da mesma forma um clube ou sociedade desportiva que cumpre as obrigações para com os credores e aquele (ou aquela) que se vê na necessidade de recorrer a um plano de revitalização económica (PER ou SIREVE), beneficiando de condições excecionais para o pagamento das suas dívidas, incluindo as respeitantes a salários de jogadores e equipa técnica.

Por esse motivo, a integridade das competições só pode ser assegurada se ao clube ou sociedade desportiva que beneficia deste expediente legal for exigida uma gestão desportiva condicente com a situação de fragilidade económica em que se encontra, ou seja, é preciso assegurar que não prosseguirá com a gestão desportiva que originou a situação de incumprimento generalizado das obrigações em que se encontra.

Para além da proposta de reforço das sanções de natureza desportiva para o clube ou sociedade desportiva que, beneficiando de um plano de pagamentos aprovado no âmbito do PER ou SIREVE, incumpre com o mesmo, entre as quais se destaca a proibição de registo de novos contratos de trabalho desportivo até a regularização dos pagamentos, é absolutamente necessário que, em sede legislativa, se estabeleçam sanções destinadas a garantir a igualdade entre os competidores.

Entre as sanções legalmente previstas deve contemplar-se, pelo menos, **a proibição do aumento da massa salarial, por via das contratações realizadas pelos clubes ou sociedades desportivas**, situação que sucede frequentemente e coloca em causa o cumprimento das obrigações vencidas e vincendas, isto é, impede a satisfação dos créditos dos praticantes e restantes trabalhadores já lesados nos seus direitos e potencia o incumprimento das obrigações para com os praticantes e demais trabalhadores contratados.

São vários os casos de clubes ou sociedades desportivas em situação económica difícil que falham no cumprimento de planos de pagamento faseado das dívidas, homologados judicialmente no âmbito do PER ou SIREVE, e **continuam a hipotecar a sua sustentabilidade, comportando-se no designado “mercado desportivo” sem qualquer constrangimento ao nível do investimento realizado na contratação de jogadores**. Ao estarem habilitados a fazê-lo e a competir por essa via em situação de igualdade com os demais clubes, é inevitavelmente afetada a integridade das competições e a verdade desportiva.

De igual modo, **não podem aceitar-se situações em que, tendo os clubes ou sociedades desportivas sido declaradas insolventes e até mesmo liquidadas, ficando os credores, nomeadamente os jogadores ou equipa técnica, sem serem ressarcidos dos seus créditos, surgem depois clubes ou sociedades desportivas** com designações semelhantes e utilizando parte do espólio daqueles (equipamento, estádio, instalações, jogadores, etc...) a disputar as competições organizadas pela FPF ou LPFP.

São situações que por todos são vistas e entendidas como uma forma de o clube ou sociedade desportiva insolvente continuar a disputar as competições, através de uma “nova entidade”, que verdadeiramente lhe sucede, sem ter que honrar os seus compromissos para com os credores.

Esta situação de autêntica “promiscuidade” que afeta a imagem do desporto e desprotege por completo os direitos e legítimas expectativas dos praticantes, tem sido amplamente discutida no plano internacional. **O CAS – Court of Arbitration for Sport (ex. Proc. 2016/A/4576 Ujpest 1885 FC v FIFA) já reconheceu o clube ou sociedade desportiva constituído no contexto descrito como um “sucessor legal” da pessoa coletiva insolvente** e, portanto, para efeitos de aplicação das sanções previstas na regulamentação desportiva, a entidade responsável pelo cumprimento das obrigações contraídas pela primeira. Trata-se de uma matéria sobre a qual é urgente refletir, em defesa da integridade das competições e igualdade entre competidores.

Em face do exposto, a proposta pelo fair play financeiro avançada pelo SJPf contempla a alteração de duas normas do regime jurídico das sociedades desportivas (Dec. Lei 10/2015 de 25.01), mais concretamente os artigos 22.º e 24.º, de modo a garantir a responsabilidade solidária do clube entre o clube “fundador” e o clube ou sociedade desportiva constituído em verdadeira substituição.

**Artigo 22.º**  
**(Entradas em espécie)**

**1 – Redacção actual.**

**2 - Redacção actual**

**3 – Redacção actual**

**4 – A transferência dos direitos e obrigações do clube fundador não depende do consentimento da contraparte, sendo a sociedade desportiva responsável solidariamente perante os credores do clube.**

**Artigo 24.º**

**(transferência de direitos desportivos)**

**1 – (Atual redacção do artigo) São obrigatória e automaticamente transferidos para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade ou modalidades que constitui ou constituem objecto da sociedade.**

**2 – (novo número) Quando se realize a transferência ou sucessão de quaisquer direitos referidos no número anterior, independentemente da forma, com o objectivo de prosseguir a participação no quadro competitivo da alienante aplica-se a regra de responsabilidade prevista no n.º 4 do artigo 22.º, vigorando o regime da solidariedade entre o clube fundador, sociedade desportiva alienante e adquirente relativamente às dívidas exigíveis à data da constituição da sociedade desportiva alienante.**

**3 – (novo número) O regime previsto no número anterior aplica-se quando o clube fundador promova a constituição de outra sociedade desportiva para transferir os direitos de participação no quadro competitivo de uma anterior sociedade desportiva desse clube fundador.**

**4 – (novo número) Considera-se que ocorre a transferência ou sucessão prevista no n.º 2 quando se verifique mais do que um dos seguintes indícios:**

- a) A utilização de designação social semelhante à de clube ou sociedade desportiva declarada insolvente;**

- b) A utilização pela entidade adquirente ou sucessora, nos jogos em casa, do recinto desportivo em que competia a entidade alienante;*
- c) A inscrição pela entidade adquirente ou sucessora de pelo menos cinco jogadores inscritos pela entidade alienante na época desportiva anterior;*
- d) A utilização pela entidade adquirente ou sucessora da mesma domiciliação fiscal da entidade alienante;*
- e) O exercício de quaisquer funções na entidade adquirente ou sucessora por parte de titulares de cargos que exerceram funções na entidade alienante;*
- f) A utilização pela entidade adquirente ou sucessora de cores de equipamento ou símbolos da entidade alienante.*

Além disso, a criação de um tipo de crime associado à alienação do direito de participação do clube ou sociedade desportiva devedora numa competição desportiva com vista à frustração das garantias patrimoniais dos credores significa, do ponto de vista da prevenção geral, uma medida indispensável para erradicar este fenómeno.

**Artigo \_\_\_\_**

***Frustração de garantia patrimonial***

***1 - Quem com intenção de prejudicar qualquer credor de uma pessoa colectiva desportiva promover a alienação, independentemente da forma jurídica, do direito de participação da devedora numa competição desportiva, ou de quaisquer outros direitos ou bens relacionados com a prática desportiva para uma outra entidade, constituída ou a constituir é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.***

***2 – A tentativa é punível.***

**Artigo \_\_\_\_**

***Agravação***

***1 – Redacção actual***

***2 – Redacção actual***

***3 – A pena prevista no artigo \_\_\_\_ [identificar artigo após renumeração] é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, empresário desportivo ou pessoa colectiva desportiva.***

## **2. Alteração às regras do controlo financeiro**

A portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro define os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas, estabelecendo que as sociedades desportivas que pretendam disputar essas competições devem ter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

É consensual que, a par destes pressupostos para que as sociedades desportivas que disputam as mesmas competições se encontrem em igualdade de circunstâncias, é impreterível que a situação retributiva dos praticantes e do corpo técnico esteja regularizada, e não apenas no que respeita às contribuições para a segurança social.

De tal forma que a portaria em referência prevê a constituição de uma comissão de auditoria independente para controlo do cumprimento dos pressupostos financeiros nela estipulados e nos regulamentos das competições (federativos ou das ligas em que tal competência é delegada).

Ora, não só a importância daquele pressuposto (leia-se o cumprimento das obrigações retributivas) justifica que seja posto em pé de igualdade com o cumprimento das obrigações fiscais e perante a segurança social, como merece que seja referido expressamente, de forma a tornar inequívoco que se trata de um pressuposto financeiro não sujeito a meras alterações regulamentares e que a verificação do cumprimento do mesmo está incluído nas competências da Comissão de Auditoria prevista no artigo 11.º da portaria.

Assim, o SJPf propõe que o artigo 9.º da Portaria n.º 50/2013 seja alterado, passando a ter a seguinte redação:

*“Artigo 9.º*

*Situação tributária, contributiva e salarial*

*1. As sociedades desportivas devem apresentar, com a entrega do orçamento, certidão comprovativa da regularidade da sua situação perante a administração fiscal e segurança social, **bem como declaração de inexistência de dívidas salariais relativas à remuneração-base vencidas e não pagas a praticantes desportivos regularmente inscritos e equipa técnica, devendo manter essa situação no decorrer da época desportiva.***

*2. As sociedades desportivas devem fazer apresentação das certidões e declaração referidas no número anterior com a inscrição e no mês de Dezembro.”*

O artigo 12.º deve ser alterado de forma a contemplar esta alteração.

### **3. Apostas Online**

Os praticantes desportivos são uma das partes fundamentais no fenómeno desportivo, que permite a existência do jogo online.

Acresce que os praticantes desportivos são, também, um dos pontos de fragilidade da verdade desportiva e, portanto, da lealdade do jogo.

Além disso, as associações representativas dos praticantes têm um papel imprescindível no desenvolvimento de ações de formação para evitar a adulteração dos resultados desportivos, no apoio à sua inserção social após o fim da atividade profissional, nas situações de desemprego, de doença e de reforma e na assistência jurídica regular numa atividade de desgaste rápido e curta duração que obriga, a

esmagadora maioria dos praticantes, a transitar para uma nova atividade profissional que representarão mais de metade da sua vida profissional.

Assim sendo, não se afigura razoável que nenhum montante das receitas obtidas com o imposto especial das apostas online tenha como destinatário os praticantes desportivos.

Com efeito, o SJPF propõe que o artigo 2.º da Portaria 314/15, de 30 de Setembro, seja alterado, passando a ter a seguinte redação:

### ***“Artigo 2.º***

#### ***Determinação dos valores a transferir***

- 1 - O montante do IEJO que constitui receita das entidades objeto de apostas desportivas à cota corresponde a 37,5% do imposto apurado nos termos previstos no artigo 90.º do RJO.*
- 2 - O montante do IEJO referido no número anterior é repartido, dentro da cada modalidade desportiva e na proporção das apostas que incidiram sobre cada uma, da seguinte forma:*
  - a) 82% para os clubes ou, quando aplicável, para os praticantes que não pertençam a qualquer clube;*
  - b) 13% para as federações e, quando existam, para as ligas que organizam os eventos;*
  - c) 5% para as associações representativas dos praticantes.”*

Reitera-se e não deve ser ignorado pelo legislador, que as associações representativas dos praticantes e, em particular, o SJPF no que aos jogadores de futebol diz respeito, **desempenham um papel fundamental no desenvolvimento e implementação de medidas que reforcem a integridade e a transparência**, sendo os valores obtidos por esta via importantes para o desenvolvimento de ações de divulgação e formação relativamente às consequências da participação dos praticantes desportivos na adulteração dos resultados desportivos e formas de atuar para prevenir esse fenómeno; **ações de formação dos praticantes desportivos com vista à habilitação para o exercício de outras atividades profissionais, durante e após o exercício da atividade profissional desportiva (carreiras duais)**; ações de formação dos praticantes desportivos com vista ao exercício profissional da atividade desportiva quando desempregados; apoio financeiro no desemprego e constituição de um fundo de pensões, **apoio em situações de mora no pagamento da retribuição em complemento das prestações** disponibilizadas pelo fundo de garantia salarial e outras temáticas que se prendem com a segurança contratual e proteção social indispensáveis à credibilização e proteção dos valores do desporto.

**Junta:** Relatório Fair Play Financeiro.

# PROPOSTA

“FAIR-PLAY FINANCEIRO”



# 21

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NORMATIVA  
(LEGAL E REGULAMENTAR) DESTINADAS  
A INCREMENTAR E ASSEGURAR O  
“FAIR PLAY FINANCEIRO”**

# CONTEÚDO

I 01

Exposição de motivos da proposta de alteração normativa do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

pág3-5

I 02

**ANEXO I**  
Proposta de alteração aos Estatutos da FPF

pág6

I 03

**ANEXO II**  
Proposta de alteração ao Regulamento Disciplinar da FPF

pág7-8

I 04

**ANEXO III**  
Proposta de alteração ao Regulamento Disciplinar das Competições da LPFP

pág9-10

I 05

**ANEXO IV**  
Proposta de alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto

pág11-12

I 06

**ANEXO V**  
Proposta de alteração ao decreto lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro

pág13-14

I 07

**ANEXO VI**  
Proposta de alteração ao Regulamento de Competições da LPFP

pág15-17

I 08

**ANEXO VII**  
Proposta de identificação de adquirentes de capital social de SAD'S e clubes

pág18

1. O Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF) defende a integridade competitiva, enquanto fator de valorização da atividade dos seus associados e promotora do futebol profissional português. Acontece que temos vindo a assistir a situações que exigem um tratamento específico, sob pena de se beneficiar objetivamente o infrator. Com efeito, não é aceitável que se trate da mesma forma um clube ou sociedade desportiva que cumpre as suas obrigações para com os credores e aquele (ou aquela) que se vê na necessidade de recorrer a um plano de viabilização económica (PER ou SIREVE), beneficiando de condições excepcionais de pagamento das suas dívidas, incluindo as respeitantes aos salários dos seus jogadores e equipa técnica.

De igual forma não podem aceitar-se situações em que, tendo os clubes ou sociedades desportivas sido declaradas insolventes e até mesmo liquidadas, ficando os credores, nomeadamente os jogadores ou equipa técnica, sem serem ressarcidos dos seus créditos, aparecem depois clubes ou sociedades desportivas com designações semelhantes e utilizando parte do espólio daqueles (equipamento, estádio, instalações, jogadores, etc...) a disputar as competições organizadas pela FPF ou LPFP. São situações que por todos são vistas e entendidas como uma forma de o clube ou sociedade desportiva insolvente continuar a disputar as competições, através de uma “nova entidade”, que verdadeiramente lhe sucede, sem ter que honrar os seus compromissos para com os credores.

São situações que desacreditam o futebol português e a continuidade da competitividade dos seus campeonatos profissionais.

Para estes casos têm que encontrar-se medidas de controlo, rigor e transparência na organização do futebol profissional, que defendam a integridade competitiva.

Com este intuito o SJPF elaborou um conjunto de propostas de alterações normativas destinadas a prevenir comportamentos fraudulentos de índole financeira, na organização das competições profissionais de futebol.

2. Visa-se, especialmente, impedir a exoneração ilícita de responsabilidades financeiras perante credores, *maxime* os jogadores, através da transmissão fraudulenta dos direitos de participação desportiva em competições profissionais.

Iniciativas deste tipo têm sido promovidas noutros ordenamentos jurídicos, seguindo o conceito de “*Fair Play Financeiro*”, já incluído na regulamentação aprovada pelas

organizações internacionais que gerem o futebol profissional.

Em particular, a UEFA, no Regulamento “*Club Licensing and Financial Fair Play Regulations*”, recomenda a sustentabilidade económica e financeira dos clubes, reforçando a sua transparência e credibilidade, bem como a preservação da capacidade de cumprimento das suas responsabilidades perante jogadores, autoridades fiscais e contributivas e outros credores (artigo 2.º).

**3.** Sem prejuízo desta vertente, a rigorosa definição do quadro deontológico é essencial para garantir a consagração de princípios desportivos fundamentais e o exercício da consequente acção disciplinar sobre as condutas que os desrespeitem.

**3.1.** Destaca-se a proposta de alteração aos estatutos da Federação Portuguesa de Futebol que tem por objeto a consagração do *fair play financeiro* como componente essencial do quadro deontológico da prática do futebol em Portugal.

**3.2.** A rigorosa definição do quadro deontológico deve ser acompanhada de soluções que permitam o exercício da consequente acção disciplinar sobre as condutas que o desrespeitem.

Desenvolvendo este conceito, o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol considera oportuna a consagração de uma conduta ilícita relacionada com a diminuição da garantia patrimonial de credores através da transação do direito de participação numa competição desportiva.

Visa-se, especialmente, impedir a exoneração ilícita de responsabilidades financeiras perante credores, *maxime* os jogadores, através da transmissão fraudulenta dos direitos de participação desportiva em competições profissionais.

Propõe-se a consagração de condutas ilícitas que previnam a:

- a)** Diminuição da garantia patrimonial de credores através da transmissão do direito de participação numa competição desportiva;
- b)** Acumulação do exercício de funções dirigentes nas entidades transmitente e transmissária referidas na alínea anterior.

**3.3.** Também se pretende impedir a exoneração ilícita de responsabilidades financeiras perante credores, *maxime* os jogadores, através da transmissão fraudulenta dos direitos de participação desportiva em competições profissionais. Visa-se igualmente desincentivar a frustração de interesses de credores por via da manutenção de situações de conflito de interesses por dirigentes.

**3.4.** A oportunidade de uma proposta de alteração normativa global para enquadrar o conceito de Fair Play Financeiro enquadra-se numa conjuntura económica especialmente adversa, em que a tendência para a acelerada depreciação dos direitos patrimoniais dos clubes se pode acentuar.

Assim, a alteração normativa preconizada pelo SJPF também inclui uma iniciativa

legislativa para reforçar a tutela que dispõem os credores das sociedades desportivas resultantes da personalização das equipas dos clubes, quando estas possam recorrer a alienações subsequentes à recepção do acervo dos clubes fundadores, incluindo eventuais operações de alteração societária.

Pretende-se continuar a regra da responsabilidade da sociedade desportiva perante dívidas do clube fundador, quando ocorra uma subsequente alienação global dos direitos desportivos a favor de outra entidade.

Promove-se uma diferenciação positiva a favor dos clubes que asseguram a regularidade contributiva através do regime comum, introduzindo uma intensificação da obrigação de inscrição de jogadores com formação local para os clubes que necessitem de qualquer regime de proteção perante credores.

**4.** Neste contexto, a proposta de alteração normativa do SJPF decompõe-se nas seguintes iniciativas:

- a) A apresentação de uma proposta de alteração dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol (Anexo I);***
- b) A apresentação de uma proposta à Direção da Federação Portuguesa de Futebol para promover a alteração ao Regulamento de Disciplina da FPF (Anexo II);***
- c) Solicitação ao Presidente da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para que apresente, na Assembleia Geral desta associação, uma proposta de alteração do Regulamento Disciplinar das competições por si organizadas (Anexo III);***
- d) Apresentação de proposta de iniciativa legislativa aos grupos políticos com representação na Assembleia da República para alteração da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que aprova o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos (Anexo IV);***
- e) Apresentação de proposta ao Governo para revisão do Decreto Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, que aprova o Regime jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas (Anexo V).***
- f) Proposta de alteração ao Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional - 2014-2015 (Anexo VI).***
- g) Proposta de identificação de adquirentes de capital social de SAD'S e clubes (Anexo VII)***

Nos termos do n.º 6 do artigo 39.º, apresenta-se a seguinte proposta de alteração aos estatutos da Federação Portuguesa de Futebol:

### **Artigo 13.º**

**1. Os sócios da FPF têm os seguintes deveres:**

**(...)**

**3. Não colocar em causa o prestígio da FPF, respeitar a sã convivência, a ética desportiva e financeira na promoção da prática do futebol.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Entre o rol de deveres dos sócios da Federação Portuguesa de Futebol, elencados no artigo 13.º dos seus Estatutos, já se mencionam comandos que se podem considerar afloramentos de uma deontologia financeira, nomeadamente os deveres de “*não colocar em causa (...) a sã convivência e a ética desportiva*” (artigo 13.º, n.º 1, subparágrafo 1) e de “*observar os princípios da lealdade, da integridade e do desportivismo como expressão do Fair Play*” (artigo 13.º, n.º 1, subparágrafo 9).

Tendo em conta que o incumprimento das responsabilidades financeiras dos clubes se pode tornar um factor de distorção da competição desportiva, propõe-se a supra identificada alteração ao artigo 13.º, n.º 1, subparágrafo 3 dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, realçando a ligação entre a vertente deontológica da modalidade e ética financeira na sua promoção.

Nos termos do n.º 27 do artigo 50.º, submete-se à Direção da Federação Portuguesa de Futebol uma alteração do Regulamento Disciplinar da FPF, através da inclusão de uma norma que configure uma infração disciplinar grave, com o seguinte teor:

### **Artigo \_\_.º**

**1 – O clube ou sociedade desportiva que intencionalmente provocar a diminuição da garantia patrimonial de um credor sobre clube ou sociedade insolvente é punido com a sanção de descida de divisão.**

**2 – Constituem, designadamente, indícios da conduta ilícita descrita no número anterior:**

- a) A utilização de designação social semelhante à de clube ou sociedade desportiva declarada insolvente;**
- b) A utilização, nos jogos em casa, do recinto desportivo em que competia a entidade declarada insolvente;**
- c) A inscrição de, pelo menos, cinco jogadores inscritos pela entidade insolvente na época desportiva anterior;**
- d) A utilização da mesma domiciliação fiscal da entidade insolvente**
- e) O exercício de quaisquer funções no clube ou sociedade desportiva por parte de titulares de cargos que exerceram funções na entidade insolvente;**
- f) A utilização de cores de equipamento ou símbolos da entidade insolvente.**

**3 – A tentativa é sancionada com a aplicação de multa a fixar entre 750 e 1000 UC.**

**4 – Os agentes desportivos que com dolo ou negligência participarem nas condutas descritas no n.º 1 do presente artigo são sancionados com a pena de suspensão por 48 meses.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Entre o rol de deveres dos sócios da Federação Portuguesa de Futebol, elencados no artigo 13.º dos seus Estatutos, já se mencionam comandos que se podem considerar

afloramentos de uma deontologia financeira, nomeadamente os deveres de “*não colocar em causa (...) a sã convivência e a ética desportiva*” (artigo 13.º, n.º 1, subparágrafo 1) e de “*observar os princípios da lealdade, da integridade e do desportivismo como expressão do Fair Play*” (artigo 13.º, n.º 1, subparágrafo 9).

O incumprimento das responsabilidades financeiras dos clubes é uma expressão do conceito de *Fair Play Financeiro*. A sua violação pode tornar-se um factor de distorção da integridade desportiva.

Temos assistido, como acima se referiu, ao “nascimento” e inscrição de clubes e sociedades desportivas que apresentam designações sociais semelhantes a clubes e sociedades desportivas que foram declaradas insolventes e, até, liquidadas, exercendo os antigos dirigentes destas entidades funções (às vezes de forma encapotada) nas “novas” entidades, que utilizam os mesmos equipamentos ou símbolos, as mesmas instalações e, até, alguns dos mesmos jogadores, sem que se vislumbre qualquer negócio jurídico que viabilize tal situação sem ele prejuízo para os credores das entidades insolventes.

Ou seja, assistimos ao “renascimento” de clubes e sociedades desportivas, sem a mácula que atingia os “originais” clubes ou sociedades, entidades entretanto extintas sem terem liquidado as suas obrigações para com os credores, nomeadamente jogadores e técnicos, e deixando no desemprego aqueles que não são repescados pelas entidades que entretanto “nascem” a partir delas.

Esta realidade é inaceitável e não pode merecer a complacência das entidades organizadoras das competições desportivas, sob pena de assistirmos ao incentivo ao incumprimento das obrigações assumidas pelos clubes e à, objectiva, penalização dos clubes cumpridores.

Considerando a iniciativa do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol que visa a inclusão do fair play financeiro no quadro deontológico do futebol português, propõe-se à Direção da Federação Portuguesa de Futebol que promova a alteração ao Regulamento de Disciplina da FPF, em conformidade com a proposta supra enunciada.

Nos termos do n.º 27 do artigo 50.º, submete-se ao Presidente da Liga Portuguesa de Futebol Profissional que proponha à Assembleia Geral desta Associação uma alteração do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela liga portuguesa de futebol profissional, através da inclusão de normas que configurem infracções disciplinares graves, com o seguinte teor:

**Artigo \_\_.º**

**1 – O clube ou sociedade desportiva que intencionalmente provocar a diminuição da garantia patrimonial de um credor sobre clube ou sociedade insolvente é punido com a sanção de descida de divisão.**

**2 – Constituem, designadamente, indícios da conduta ilícita descrita no número anterior:**

- a) A utilização de designação social semelhante à de clube ou sociedade desportiva declarada insolvente;**
- b) A utilização, nos jogos em casa, do recinto desportivo em que competia a entidade declarada insolvente;**
- c) A inscrição de, pelo menos, cinco jogadores inscritos pela entidade insolvente na época desportiva anterior;**
- d) A utilização da mesma domiciliação fiscal da entidade insolvente;**
- e) O exercício de quaisquer funções no clube ou sociedade desportiva por parte de titulares de cargos que exerceram funções na entidade insolvente;**
- f) A utilização de cores de equipamento ou símbolos da entidade insolvente.**

**3 – A tentativa é sancionada com a aplicação de multa a fixar entre 750 e 1000 UC.**

**4 – Os agentes desportivos que com dolo ou negligência participarem nas condutas descritas no n.º 1 do presente artigo são sancionados com a pena de suspensão por 48 meses.**

**5 - São punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis anos e o máximo de oito anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 500 UC:**

- a) Os dirigentes que cometerem as infracções previstas no n.º 1 do presente artigo;**

***b) Os dirigentes, ou aqueles que exerçam quaisquer funções na sociedade desportiva, e que tiverem exercido funções dirigentes na entidade insolvente, de que é beneficiária, durante o mandato em que foi declarada a insolvência ou no mandato imediatamente anterior.***

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

As razões desta proposta são as mesmas que levaram o SJPF a propor a alteração ao Regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Confere-se, aqui, um tratamento especial, no ponto 5, à conduta dos dirigentes que “passam” das entidades insolventes para as “novas” entidades.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, submete-se à Assembleia da República a promoção de uma iniciativa legislativa para alterar a n.º 50/2007, de 31 de Agosto e introduzir a seguinte figura penal:

**Artigo \_\_\_\_**

***Frustração de garantia patrimonial***

***1 - Quem com intenção de prejudicar qualquer credor de uma pessoa colectiva desportiva promover a alienação, independentemente da forma jurídica, do direito de participação da devedora numa competição desportiva, ou de quaisquer outros direitos ou bens relacionados com a prática desportiva para uma outra entidade, constituída ou a constituir é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.***

***2 – A tentativa é punível.***

**Artigo \_\_\_\_**

***Agravação***

***1 – Redacção actual***

***2 – Redacção actual***

***3 – A pena prevista no artigo \_\_\_\_ [identificar artigo após renumeração] é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, empresário desportivo ou pessoa colectiva desportiva.***

## FUNDAMENTAÇÃO

O incumprimento das responsabilidades financeiras dos clubes é uma expressão do conceito de *Fair Play Financeiro*.

A sua violação pode tornar-se um factor de manipulação da integridade desportiva, com graves repercussões económicas e sociais.

No âmbito da iniciativa do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol que visa a inclusão do fair play financeiro no quadro deontológico do futebol português, considera-se oportuno atualizar os tipos penais existentes para reforçar a prevenção de comportamento infratores.

O código penal, na Parte Especial, Título II, Capítulo IV (“crimes contra direitos

patrimoniais”) já contempla um conjunto de condutas criminalmente puníveis, que têm como objectivo dissuadir acções que lesam direitos patrimoniais, nomeadamente créditos. Tais condutas oferecem uma base normativa para prevenir comportamentos susceptíveis de afectar a verdade desportiva, no contexto da gestão desportiva.

Os sujeitos abstratos mais expostos a tais condutas estão identificados no artigo 2.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto. Destacam-se o “*dirigente desportivo*”, o “*empresário desportivo*”, a “*pessoa colectiva desportiva*”, e o “*agente desportivo*”, naturalmente enquadrados numa “*competição desportiva*”.

As normas propostas dirigem-se, naturalmente, a qualquer sujeito que possa realizar a conduta criminosa, mas as especiais responsabilidades dos intervenientes *supra referidos* recomendam uma agravação, solução que já se encontra preconizada no artigo 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto.

Propõem-se as seguintes alterações ao Decreto Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro:

## **Artigo 22.º**

**(Entradas em espécie)**

**1 – Redacção actual.**

**2 - Redacção actual**

**3 – Redacção actual**

**4 – A transferência dos direitos e obrigações do clube fundador não depende do consentimento da contraparte, sendo a sociedade desportiva responsável solidariamente perante os credores do clube.**

## **Artigo 24.º**

**(transferência de direitos desportivos)**

**1 – (Atual redacção do artigo) São obrigatória e automaticamente transferidos para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade ou modalidades que constitui ou constituem objecto da sociedade.**

**2 – (novo número) Quando se realize a transferência ou sucessão de quaisquer direitos referidos no número anterior, independentemente da forma, com o objectivo de prosseguir a participação no quadro competitivo da alienante aplica-se a regra de responsabilidade prevista no n.º 4 do artigo 22.º, vigorando o regime da solidariedade entre o clube fundador, sociedade desportiva alienante e adquirente relativamente às dívidas exigíveis à data da constituição da sociedade desportiva alienante.**

**3 – (novo número) O regime previsto no número anterior aplica-se quando o clube fundador promova a constituição de outra sociedade desportiva para transferir os direitos de participação no quadro competitivo de uma anterior sociedade desportiva desse clube fundador.**

**4 – (novo número) Considera-se que ocorre a transferência ou sucessão prevista no n.º 2 quando se verifique mais do que um dos seguintes indícios:**

- a) A utilização de designação social semelhante à de clube ou sociedade desportiva declarada insolvente;**

- b) A utilização pela entidade adquirente ou sucessora, nos jogos em casa, do recinto desportivo em que competia a entidade alienante;**
- c) A inscrição pela entidade adquirente ou sucessora de pelo menos cinco jogadores inscritos pela entidade alienante na época desportiva anterior;**
- d) A utilização pela entidade adquirente ou sucessora da mesma domiciliação fiscal da entidade alienante;**
- e) O exercício de quaisquer funções na entidade adquirente ou sucessora por parte de titulares de cargos que exerceram funções na entidade alienante;**
- f) A utilização pela entidade adquirente ou sucessora de cores de equipamento ou símbolos da entidade alienante.**

### FUNDAMENTAÇÃO

A preocupação com o esvaziamento do acervo de direitos com relevo desportivo tem um afloramento no artigo 22.º, n.ºs 1 e 3 do Decreto Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, onde se estatui que nas relações entre o clube fundador e a sociedade desportiva emergente poderão ser transferidos a totalidade dos direitos e obrigações que se encontrem afetos à participação nas competições desportivas profissionais, desde que o valor dos activos e dos passivos alienados se equivalham.

Com mais acuidade, estipula-se no artigo 24.º do mesmo diploma que são *obrigatória e automaticamente* transferidos para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade ou modalidades que constitui ou constituem objecto da sociedade.

Acrescenta-se ainda que a sociedade desportiva é responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que resultar da transferência dos direitos e obrigações do clube fundador (artigo 22.º, n.º 4).

Dir-se-á, em síntese, que *a primeira transmissão* salvaguarda os direitos dos credores. Pois, a este respeito, o legislador consagrou uma única norma que abrange a hipótese de extinção da sociedade desportiva (artigo 27.º), afectando as instalações desportivas ao pagamento de dívidas sociais e, supletivamente, a devolução do bem imóvel ao clube desportivo fundador se os interesses dos credores ficarem suficientemente acautelados. Atendendo à diversidade e montante dos créditos potencialmente envolvidos (atletas, fornecedores, fisco, segurança social, financiadores, entre outros) esta norma apresenta-se de alcance mitigado, pois não “conserva” activos fundamentais na garantia dos credores, precisamente os *direitos de participação no quadro competitivo, os contratos de trabalho desportivo e os contratos de formação desportiva*.

Este complexo de direitos, orientado para a prática do desporto profissional, deve, também, servir o propósito de garantia dos credores quando se vise destacar a actividade desportiva da dívida por ela gerada.

Sugere-se ao Presidente da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a apresentação das seguintes alterações ao Regulamento de Competições da Liga 2014-2015:

**Artigo 53.º**

***(impedimento de participação em provas e de registo de contratos e renovações)***

**1 – (...)**

**2 – (...)**

**3 – (...)**

**4 – (...)**

**5 – (...)**

**6 – Os clubes que, nos termos do procedimento de candidatura previsto no artigo 91.º, não comprovem, através da junção das competentes certidões, por referência às dívidas vencidas até 30 de Abril da época desportiva em curso, ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, salvo se estiverem pendentes reclamações, impugnações ou oposições fiscais devidamente comprovadas, ficam automaticamente impedidos de registar contratos de trabalho desportivo ou de formação, bem como de utilizar jogadores com contratos já registados em épocas anteriores.**

**7 – Em caso de acordo celebrado entre o clube, a Administração Fiscal e a Segurança Social, em vigor por referência à data de 30 de Abril da época desportiva em curso, obtido no âmbito do procedimento extrajudicial de conciliação, previsto no artigo 12.º do Decreto Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto de 2012, ou noutra medida de recuperação de situação de insolvência legalmente prevista, inserida em procedimento judicial ou extrajudicial, o clube poderá participar nas provas em que se encontre inscrito mas fica impedido de registar contratos de trabalho desportivo que não sejam celebrados com jogadores formados localmente.**

**7 – (...)**

**8 – (...)**

**9 – (...)**

**10 – (..)**

**11 – (...)**

**12 – (...)**

**13 – (...)**

**14 – (...)**

**15 – (...)**

**16 – (...)**

**17 – (...)**

**18 – (...)**

**19 – (...)**

**20 – (...)**

**21 – (...)**

**22 – (...)**

**23 – (...)**

**24 – (...)**

**25 – (...)**

#### **Artigo 53.º-A**

##### ***(impedimentos relativos a situações de insolvência ou insuficiência patrimonial)***

**1 – Não será admitida a inscrição de quaisquer clubes que sejam considerados para efeitos deste regulamento sucessores de um clube declarado insolvente, a não ser que demonstrem que dessa sucessão não resultou uma diminuição da garantia patrimonial dos credores.**

**2 – Considera-se que ocorre a sucessão prevista no número anterior quando se verificarem mais do que um dos seguintes indícios:**

- a) A utilização de designação social semelhante à de clube ou sociedade desportiva declarada insolvente;**
- b) A utilização, nos jogos em casa, do recinto desportivo em que competia a entidade declarada insolvente;**
- c) A inscrição de, pelo menos, cinco jogadores inscritos pela entidade insolvente na época desportiva anterior;**
- d) A utilização da mesma domiciliação fiscal da entidade insolvente;**

- e) O exercício de quaisquer funções no clube ou sociedade desportiva por parte de titulares de cargos que exerceram funções na entidade insolvente;**
- f) A utilização de cores de equipamento ou símbolos da entidade insolvente.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Consagra-se a extensão do impedimento de participação e registo de contratos e renovações quando as transmissões de direitos de participação desportiva não salvaguardem o direito aos credores.

Também se introduz uma condicionante relativamente à constituição dos plantéis de clubes ou sociedades desportivas que estejam abrangidos por acordos estabelecidos no âmbito do SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial).

Considerando que a situação de clubes cumpridores das obrigações contributivas em regime normal não é igual aos que mantêm a regularidade contributiva através dos procedimentos de conciliação, com redução de dívida, afigura-se legítimo, para este último grupo, um esforço de inclusão de jogadores com formação local.

Com esta medida prossegue-se um nivelamento competitivo financeiro e em simultâneo promovem-se oportunidades para a inclusão de jogadores jovens nos plantéis profissionais.

Sugere-se uma alteração legislativa e regulamentar, em instrumentos a definir, no sentido de a aquisição de participações relevantes (igual ou superior a 10%) do capital social de sociedades anónimas desportivas ou a aquisição de clubes, bem como o exercício de cargos dirigentes nestas entidades ficar dependente da entrega prévia do curriculum vitae (e no caso de os adquirentes serem pessoas colectivas dos seus administradores), assinado com compromisso de honra sobre a veracidade dos dados nele constantes, bem como do registo criminal, dos candidatos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O sindicato dos jogadores profissionais de futebol está preocupado com o fenómeno, cada vez mais frequente, de aquisição de clubes ou de capital de sad's por entidades ou pessoas completamente desconhecidas, vindo a descobrir-se posteriormente que se trata de indivíduos com práticas reiteradas pouco recomendáveis (para não dizer mais), invocando-se depois, em defesa, o desconhecimento desse passado.

impõe-se, portanto, a tomada de medidas que, pelo menos, desincentivem a vinda para o futebol de pessoas que mais não pretendem do que usar este palco para atividades que nada têm que ver com o mesmo.